



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 313/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 10 / 06 / 1999

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/3494/96 - A.I. nº. 1/406559

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

RECORRIDO: COMERCIAL DE CIGARROS FIDALGO LTDA.

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

I. C. M. S. - DIFERENÇA NA CONTA MERCADORIAS. Auto de infração eivado de **NULIDADE**, visto como a aplicação da pena de multa, quando da expedição do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO**, cerceia o contribuinte do exercício da **ESPONTANEIDADE**, o que, implica na preterição do direito de defesa da empresa autuada. Decisão unânime, embasada no art. 24, inciso II e III, da **INSTRUÇÃO NORMATIVA CRF n.º. 001/86** e art. 32 da Lei n.º. 12.732/97. Recurso de ofício não provido. Confirmação do julgamento da instância monocrática.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que o contribuinte supra qualificado, quando da fiscalização decorrente do seu pedido de **BAIXA CADASTRAL**, teve detectada uma diferença na **CONTA MERCADORIAS** no período que medeia 01.01.95 a 31.10.95.

Às fls. 02, dos autos, repousa a **NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO E/OU DOCUMENTOS** onde é prescrita, por antecipação, a **MULTA PUNITIVA** no valor de R\$115.773,62(Cento e Quinze Mil, Setecentos e Setenta e Três Reais e Sessenta e Dois Centavos).

A empresa autuada trouxe aos autos uma **DECLARAÇÃO** de que, quando do encerramento de suas atividades, não possuía nenhum estoque.

O douto julgador singular, em bem lastreada decisão, julgou **NULA** a ação fiscal, desde o seu nascedouro, recorrendo de ofício, quando, nesta superior instância, a douta Consultoria Tributária pronunciou-se pela confirmação do julgamento singular, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Em sua bem lastreada decisão de fls., o douto julgador da instância singular conduziu-se com apurado acerto, valendo-se de insuspeita análise na apreciação da situação fática dos autos, como ainda, através de seguro juízo, aplicou, com elevado senso jurídico, os dispositivos legais frente aos quais se desenrolou a ação fiscal.

Com efeito, de nossa parte, após metuculoso exame das peças processuais, e do mais insuspeito aferimento da legislação tributária aplicada à espécie, esposamos, sem restrição o entendimento do douto julgador monocrático, que se fez referendado pelo pronunciamento da douda Procuradoria Geral do Estado.

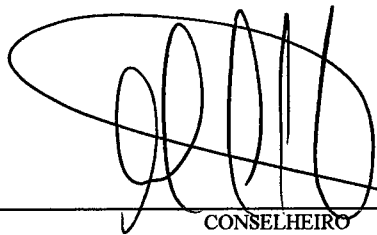
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido COMERCIAL DE CIGARROS FIDALGO LTDA.

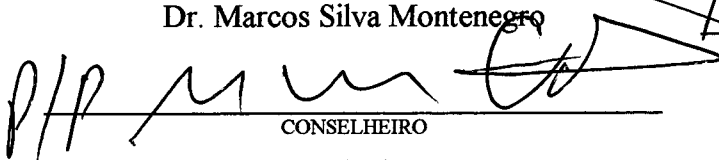
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação coincidente, conhecer o recurso de ofício, para em grau de preliminar, declarar a
NULIDADE do feito fiscal, nos termos enfocados pela bem lastreada decisão do primeiro grau,
que se viu referendada pelo parecer da douta Consultoria Tributária, seguido do pronunciamento
da dita Procuradoria Geral do Estado no mesmo sentido.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 11/6/99.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRÉSIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Neiva



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



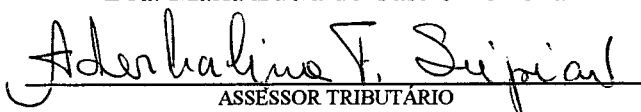
CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR DO ESTADO

Dra. Maria Lúcia de Castro Teixeira



ASSÉSSOR TRIBUTÁRIO